

Ofício nº 622 /2018.

Goiânia, 24 de julho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 451-P, de 05 de julho de 2018, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei nº 268, de 04 do mesmo mês e ano, o qual altera a Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando o seu art. 3º, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Dispõe o referido dispositivo:

“Art. 3º O § 2º do art. 6º da Lei n. 19.587, de 10 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º

§ 2º As minutas de editais, inclusive as de retificação, devem ser previamente examinadas e aprovadas pela Procuradoria-Geral do Estado, qualquer que seja o órgão ou a entidade interessada do Poder Executivo na realização do concurso público.” (NR)”

Consultada, a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do **Despacho nº 404/2018 SEI - GAB**, da lavra de seu titular, recomendou o veto do mencionado dispositivo,



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



por ausência de pertinência temática com a matéria tratada na proposição original, conforme passo a transcrever:

“DESPACHO Nº 404/2018 SEI-GAB

(...)

2. Pretende a emenda alterar a redação do artigo 6º, Lei Estadual n. 19.587/2017, para que a análise e aprovação prévias, pela Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, das minutas de editais de concursos públicos se restrinja apenas aos órgãos e entidades do Poder Executivo.

3. Ressalte-se, nesse diapasão, a ausência de pertinência temática entre a matéria tratada na proposição original e o assunto tratado na emenda parlamentar, caracterizando, destarte, violação ao devido processo legislativo.

4. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela inconstitucionalidade desse artifício durante a tramitação de projeto de conversão de medida provisória em lei (ADI 5127, Pleno, Rosa Weber, j. 15/10/2015) e de projeto de lei de iniciativa popular (MS 34530 MC, decisão monocrática, Fux, 14/12/2016):

PROJETO DE LEI – INICIATIVA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO – EMENDA PARLAMENTAR – DESVIRTUAMENTO. A ausência de pertinência temática de emenda da casa legislativa a projeto de lei de iniciativa exclusiva do Executivo leva a concluir-se pela inconstitucionalidade formal. CARGO PÚBLICO – PROVIMENTO – INADEQUAÇÃO. A teor do Verbete nº 685 da Súmula do Supremo, “é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”. (STF, Pleno, ADI 3926, relator o ministro Marco Aurélio, j. 05/08/2015).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ARTS. 9º E 10 DA LEI N. 13.667/2002 DO ESTADO DO PARANÁ: AFASTAMENTO DO LIMITADOR SALARIAL DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES DO INSTITUTO AGRÔNOMICO DO PARANÁ – IAPAR E CRIAÇÃO DE CARREIRA DIFERENCIADA. DISPOSITIVOS ACRESCENTADOS POR EMENDA PARLAMENTAR. PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. Os dispositivos questionados excluíram os servidores do Instituto Agrônomo do Paraná – Iapar do limitador salarial vigente no Estado do Paraná e deram tratamento privilegiado a servidores ocupantes de cargos na Secretaria de Transportes e no Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná. 2. Ofende o art. 61, § 1º, inc. II, alínea c, da Constituição da República a inserção por emenda parlamentar de dispositivos sem pertinência com o projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo. 3. Inconstitucionalidade dos arts. 9º e 10 da Lei n. 13.667/2002 do Estado do Paraná. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, Pleno, ADI 2944, relator a ministra Cármen Lúcia, j. 30/06/2011).



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



5. Restrita a análise ao objeto da consulta formulada no Ofício n. 548/SECC, recomenda-se a oposição de veto jurídico ao artigo 3º do projeto materializado no Autógrafo de Lei n. 268/2018.

(...)"

Diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, vetei o dispositivo em destaque, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

José Eliton de Figueredo Júnior
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 268, DE 04 DE JULHO DE 2018.
LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2018.

Altera dispositivo da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, alterado pela de nº 19.856, de 09 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º
.....
VIII –
Parágrafo único.

I –

II – a Empresa de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária do Estado de Goiás –EMATER/GO–, em liquidação, poderá ainda ser submetida a processo de extinção, por incorporação, fusão ou cisão com qualquer das empresas públicas e sociedades de economia mista em liquidação, sob o controle acionário do Estado, inclusive entre si, permitida alteração das respectivas denominações, visando à sua liquidação e extinção, observada a legislação federal aplicável.

.....” (NR)

Art. 2º Em relação ao cargo de Chefe de Gabinete criado pela Lei nº 20.070, de 04 de maio de 2018, que promoveu alterações na Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, fica disposto o que se segue:

I – suprime-se o símbolo que lhe foi atribuído no item 3 da alínea "u" do inciso I do Anexo I da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011;

II – o subsídio a que faz jus o seu ocupante é o previsto no inciso III do art. 1º da Lei nº 18.747, de 29 de dezembro de 2014.

Art. 3º O § 2º do art. 6º da Lei n. 19.587, de 10 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º
.....

§ 2º As minutas de editais, inclusive as de retificação, devem ser previamente examinadas e aprovadas pela Procuradoria-Geral do Estado, qualquer que seja o órgão ou a entidade interessada do Poder Executivo, na realização do concurso público.” (NR)

AC



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, porém os seus efeitos a:

I – 10 de outubro de 2017, quanto ao art. 1º;

II – 07 de maio de 2018, quanto art. 2º.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 04 de julho de 2018.


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 268, de 04/07/18, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 05/07/18, via ofício nº 451/P e, 26/07/18, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 622/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 26/07/18

Léda Aparecida Moreira
Chefe Protocolo e Arquivo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Seção de Protocolo e Arquivo

APROVADO PRELIMINARMENTE
A PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
A COMISSÃO DE CONCT. E REDAÇÃO
Em 07/08/58

1º Secretário

53



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PARCIAL

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2018003358

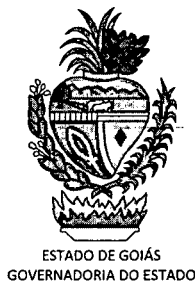
Data Autuação: 26/07/2018

Nº Ofício: 622 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: PARCIAL
Assunto:
VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 268, DE 04 DE JULHO DE 2018.



2018003358

GOVERNADORIA



Ofício nº 622 /2018.

Goiânia, 24 de julho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 451-P, de 05 de julho de 2018, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei nº 268, de 04 do mesmo mês e ano, o qual altera a Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando o seu art. 3º, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Dispõe o referido dispositivo:

“Art. 3º O § 2º do art. 6º da Lei n. 19.587, de 10 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

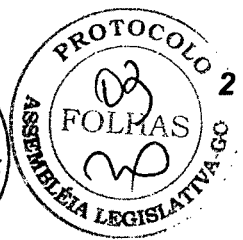
“Art. 6º
.....

§ 2º As minutas de editais, inclusive as de retificação, devem ser previamente examinadas e aprovadas pela Procuradoria-Geral do Estado, qualquer que seja o órgão ou a entidade interessada do Poder Executivo na realização do concurso público.” (NR)”

Consultada, a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Despacho nº 404/2018 SEI - GAB, da lavra de seu titular, recomendou o veto do mencionado dispositivo,



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



por ausência de pertinência temática com a matéria tratada na proposição original, conforme passo a transcrever:

“DESPACHO Nº 404/2018 SEI-GAB

(...)

2. Pretende a emenda alterar a redação do artigo 6º, Lei Estadual n. 19.587/2017, para que a análise e aprovação prévias, pela Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, das minutas de editais de concursos públicos se restrinja apenas aos órgãos e entidades do Poder Executivo.

3. Ressalte-se, nesse diapasão, a ausência de pertinência temática entre a matéria tratada na proposição original e o assunto tratado na emenda parlamentar, caracterizando, destarte, violação ao devido processo legislativo.

4. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela inconstitucionalidade desse artifício durante a tramitação de projeto de conversão de medida provisória em lei (ADI 5127, Pleno, Rosa Weber, j. 15/10/2015) e de projeto de lei de iniciativa popular (MS 34530 MC, decisão monocrática, Fux, 14/12/2016):

PROJETO DE LEI – INICIATIVA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO – EMENDA PARLAMENTAR – DESVIRTUAMENTO. A ausência de pertinência temática de emenda da casa legislativa a projeto de lei de iniciativa exclusiva do Executivo leva a concluir-se pela inconstitucionalidade formal. CARGO PÚBLICO – PROVIMENTO – INADEQUAÇÃO. A teor do Verbete nº 685 da Súmula do Supremo, “é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”. (STF, Pleno, ADI 3926, relator o ministro Marco Aurélio, j. 05/08/2015).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ARTS. 9º E 10 DA LEI N. 13.667/2002 DO ESTADO DO PARANÁ: AFASTAMENTO DO LIMITADOR SALARIAL DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES DO INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ – IAPAR E CRIAÇÃO DE CARREIRA DIFERENCIADA. DISPOSITIVOS ACRESCENTADOS POR EMENDA PARLAMENTAR. PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. Os dispositivos questionados excluíram os servidores do Instituto Agronômico do Paraná – Iapar do limitador salarial vigente no Estado do Paraná e deram tratamento privilegiado a servidores ocupantes de cargos na Secretaria de Transportes e no Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná. 2. Ofende o art. 61, § 1º, inc. II, alínea c, da Constituição da República a inserção por emenda parlamentar de dispositivos sem pertinência com o projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo. 3. Inconstitucionalidade dos arts. 9º e 10 da Lei n. 13.667/2002 do Estado do Paraná. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, Pleno, ADI 2944, relator a ministra Cármen Lúcia, j. 30/06/2011).



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



5. Restrita a análise ao objeto da consulta formulada no Ofício n. 548/SECC, recomenda-se a oposição de veto jurídico ao artigo 3º do projeto materializado no Autógrafo de Lei n. 268/2018.

(...)"

Diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, vetei o dispositivo em destaque, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


José Eliton de Figueredo Júnior
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 268, DE 04 DE JULHO DE 2018.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2018.

Altera dispositivo da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, alterado pela de nº 19.856, de 09 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º.....
.....
VIII –
Parágrafo único.

I –

II – a Empresa de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária do Estado de Goiás –EMATER/GO–, em liquidação, poderá ainda ser submetida a processo de extinção, por incorporação, fusão ou cisão com qualquer das empresas públicas e sociedades de economia mista em liquidação, sob o controle acionário do Estado, inclusive entre si, permitida alteração das respectivas denominações, visando a sua liquidação e extinção, observada a legislação federal aplicável.
.....” (NR)

Art. 2º Em relação ao cargo de Chefe de Gabinete criado pela Lei nº 20.070, de 04 de maio de 2018, que promoveu alterações na Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, fica disposto o que se segue:

I – suprime-se o símbolo que lhe foi atribuído no item 3 da alínea "u" do inciso I do Anexo I da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011;

II – o subsídio a que faz jus o seu ocupante é o previsto no inciso III do art. 1º da Lei nº 18.747, de 29 de dezembro de 2014.

Art. 3º O § 2º do art. 6º da Lei n. 19.587, de 10 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

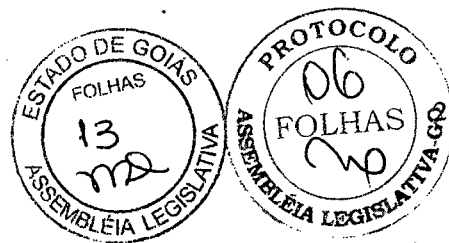
“Art. 6º

§ 2º As minutas de editais, inclusive as de retificação, devem ser previamente examinadas e aprovadas pela Procuradoria-Geral do Estado, qualquer que seja o órgão ou a entidade interessada do Poder Executivo na realização do concurso público.” (NR)

AC



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA




Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, porém os seus efeitos a:

I – 10 de outubro de 2017, quanto ao art. 1º;

II – 07 de maio de 2018, quanto art. 2º.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 04 de julho de 2018.


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL

(X) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei n° 268, de 04/07/18, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 05/07/18, via ofício n° 451/P e, 26/07/18, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 622/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 26/07/18

Leda Aparecida Moreira
Chefe de Protocolo e Arquivo
Assessoria Legislativa do Estado de Goiás

Seção de Protocolo e Arquivo

APROVADO PRELIMINARMENTE
A PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONCT. E REDAÇÃO

Em 07/08/58

1º Secretário